



Número: **0600555-90.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600603-93.2020.6.22.0004**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA (IMPETRANTE)		GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (ADVOGADO) ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA (IMPETRADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15781 6243	21/07/2022 08:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600555-90.2022.6.00.0000 (PJe) - VILHENA - R O N D Ô N I A

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL R O N D Ô N I A**

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. RECESSO JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO DO PRESIDENTE DO TSE. ART. 17 DO RITSE. ELEIÇÕES 2020. AIJE. INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA ORIGEM. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES EM 48 HORAS. ART. 278, § 2º E 276, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. ATO COATOR MANIFESTAMENTE ILEGAL. LIMINAR DEFERIDA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação "Fé e Ação por Vilhena" contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos autos nº 0600603-93.2020.6.22.0004 e 0600607-33.2020.6.22.0004, consistente em despachos determinando a apresentação de contrarrazões ao recurso especial eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem a realização do exame de admissibilidade.

Narra que o despacho atacado foi proferido antes de publicado o acórdão referente aos segundos embargos de declaração, em desacordo com o art. 1.026 do CPC, e aponta, ainda, que o prazo legal para a apresentação de contrarrazões em recurso especial eleitoral é de 3 (três) dias, e não 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsão do art. 278, do Código Eleitoral.



Informa que houve o cumprimento do acórdão regional e, operado o afastamento do prefeito do Município de Vilhena/RO, o presidente da Câmara de Vereadores exerce, atualmente, o cargo de prefeito local.

Defende a violação ao seu direito líquido e certo de apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 278, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral.

De outro vértice, expõe o caráter preventivo do *mandamus* ao argumento de eventual concessão de efeito suspensivo pela autoridade coatora no juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral, ainda não realizado, em razão de ter proferido voto vencido no julgamento dos autos nº 0600603-93.2020.6.22.0004, violando o princípio da colegialidade. Reforça que aos recursos eleitorais não é atribuído efeito suspensivo, na forma do art. 257, §2º, do Código Eleitoral.

Afirma a presença da aparência do bom direito pelas violações legislativas indicadas e que há perigo na demora da prestação jurisdicional em razão do pedido de efeito suspensivo interposto pelo recorrido na petição de interposição do recurso especial, o qual deverá ser analisado por autoridade com pré disposição em deferir a liminar (ID nº 157804105, p. 20).

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos das decisões contidas nos IDs nº 7928528 e 7929508, devolvendo-lhe o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial eleitoral, bem como a intimação da Procuradoria da República para atuar como fiscal da lei e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das duas decisões mencionadas (ID nº 157804105).

É o relatório. Decido.

No período de recesso do Tribunal Superior Eleitoral incumbe ao seu Presidente decidir em matérias urgentes, tais como o pedido de concessão de decisão liminar em mandado de segurança, conforme previsão do art. 17 do RITSE.

Verifico que o presente *writ* tem como objeto decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) contra a qual não cabe recurso, tendo em vista que somente em caso de inadmissão do recurso especial eleitoral seria cabível a interposição de agravo de instrumento (art. 279, do Código Eleitoral), o que não se verifica na espécie.

Em análise aos atos coatores juntados nos Ids 157804107 e 157804108, constata-se que o Presidente do TRE/RO postergou o juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral para após a apresentação das contrarrazões pelo ora impetrante, fixando-lhe, ainda, o prazo de 48 horas para o exercício dessa faculdade processual.

Eis o teor das decisões ora impugnadas:

A Coligação Fé e Ação Por Vilhena requer reabertura do prazo para recurso especial, ao argumento de que o despacho determinando intimação para contrarrazões foi proferido antes da interposição dos embargos de declaração (id. 7929440). Além disso, alega haver equívoco quanto ao prazo concedido.

O recurso especial foi interposto pela parte contrária, que não opôs embargos de declaração. Assim, o despacho de id. 7928528 não importa em prejuízo à requerente, pois após a publicação do acórdão dos embargos constantes no id. 7928573 haverá abertura de novo prazo recursal. Sobre o processamento do recurso especial na Justiça Eleitoral, observam-se as disposições do art. 278 do Código Eleitoral:

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.



§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. § 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões. § 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior. "grifo nosso"

Também trata sobre a tramitação do recurso especial o art. 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) "grifo nosso"

Visando resguardar o contraditório e a ampla defesa, este presidente utiliza o prazo do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, mas determina a apresentação das contrarrazões antes da análise de admissibilidade de recurso, com base no art. 1030, do Código de Processo Civil. O art. 110 do Regimento Interno prevê que:

Art. 110. Sempre que a lei não fixar outro prazo, o recurso eleitoral deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato ou da decisão, assegurada ao recorrido a apresentação de contrarrazões, dentro do mesmo prazo, a contar da sua intimação."grifo nosso"

Todavia, conforme registrado anteriormente, a tramitação do recurso especial é regulada pelo art. 278 do Código Eleitoral, portanto, a norma eleitoral fixa prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de contrarrazões. Dessa forma, não se aplicam as disposições do art. 110 do Regimento Interno ao caso dos autos. Ante o exposto, em que pese a ausência de prejuízo à requerente, renove-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial constante no id. 7928095, com fundamento no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral (CE) c/c art. 1030, do Código de Processo Civil (CPC). (Recurso Eleitoral nº 0600603-93)

Vistos. A Coligação Fé e Ação Por Vilhena requer que seja observado o rito do processamento de recurso especial (id. 7929538). Sobre o processamento do recurso especial na Justiça Eleitoral, observam-se as disposições do art. 278 do Código Eleitoral:

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior. "grifo nosso"

Também trata sobre a tramitação do recurso especial o art. 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) "grifo nosso"

Visando resguardar o contraditório e a ampla defesa, este presidente utiliza o prazo do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, mas determina a apresentação das contrarrazões antes da análise de admissibilidade de recurso, com base no art. 1030, do Código de Processo Civil. O art. 110 do Regimento Interno prevê que:



Art. 110. Sempre que a lei não fixar outro prazo, o recurso eleitoral deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato ou da decisão, assegurada ao recorrido a apresentação de contrarrazões, dentro do mesmo prazo, a contar da sua intimação."grifo nosso"

Todavia, conforme registrado anteriormente, a tramitação do recurso especial é regulada pelo art. 278 do Código Eleitoral, portanto, a norma eleitoral fixa prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de contrarrazões. Dessa forma, não se aplicam as disposições do art. 110 do Regimento Interno ao caso dos autos. Ante o exposto, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, intime-se o recorrido para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar contrarrazões ao recurso especial constante no id. 7928093, com fundamento no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 1030, do Código de Processo Civil. (Recurso Eleitoral nº 0600607-33)

Um primeiro aspecto a ser ressaltado é que, distintamente da compreensão exposta na Corte de origem, o processamento do recurso especial eleitoral não é regido pela batuta do Código de Processo Civil, como exposto na decisão transcrita, mas sim pelo art. 278, do Código Eleitoral, como inclusive, afirma a doutrina de José Jairo Gomes: *A tramitação do REspe no tribunal regional é regulada pelo art. 278 do Código Eleitoral. (Recursos Eleitorais. São Paulo: Atlas, 4ed., rev. e atual., 2018, p. 189).*

Ainda no campo do conjunto de normas aplicáveis à *fattispecie*, cumpre asseverar que ao Poder Judiciário se veda a criação de regimes jurídicos atípicos pela conjunção de parcelas normativas distintas, quando existente um regime jurídico uno e integralmente apto a reger o ato processual, sob pena de se admitir a ofensa ao art. 2º, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a decisão transcrita já se demonstrada eivada de ilegalidade por deixar de observar o art. 278 do Código Eleitoral, impondo a inversão dos atos processuais referentes ao processamento do recurso especial eleitoral.

Em segunda camada de escrutínio, a interpretação conferida na Origem ao art. 278, § 2º, do Código Eleitoral viola o posicionamento formado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a norma específica de processo eleitoral determina que a realização do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral deve ocorrer antes da intimação para que a parte recorrida apresente contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias estabelecido no art. 276, § 1º, do CE, tanto para interposição do recurso especial quanto para o oferecimento de contrarrazões, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Uma vez mais, a doutrina é elucidativa no ponto: *Quanto ao seu processamento, ele [o recurso especial eleitoral] é interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral (art. 278), devendo ser interposto, como regra, no prazo de 3 (três) dias, cabendo ao presidente exercer o juízo de admissibilidade. Admitido, será intimado o recorrido para resposta, em igual prazo, e remetido para o TSE.* (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 3ed, rev., atual. e amp., 2020, p. 828).

Portanto, a previsão de regramento especial afasta a aplicação do art. 1.030, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual determina que, recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido para o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EDS OPOSTOS EM 30.5.2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FRAUDE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL PELO TSE. MANDATO. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.



1. **A intimação da parte recorrida para contrarrazoar o recurso especial é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, consubstanciando condição de validade da decisão que vier a lhe causar prejuízo.**

2. Uma vez que o recurso especial teve seguimento negado pelo Presidente do Tribunal de origem, ensejando a interposição do agravo de instrumento, a intimação para apresentar as respectivas contrarrazões não se verificou na espécie, **porquanto, a teor do que dispõe o art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, a intimação da parte para contrarrazoar o recurso especial somente se opera quando positivo o juízo de admissibilidade.**

3. Provido o recurso especial somente por ocasião do agravo regimental, sem que ao recorrido fosse franqueada a apresentação de contrarrazões, é de rigor o reconhecimento da nulidade do acórdão, em observância às garantias previstas no art. 5º, LV, da Carta Magna.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido, oportunizando ao embargante a apresentação de contrarrazões ao recurso especial para novo julgamento. (REspEl nº 137, Rel. Min. Rosa Weber. *Dje* 26.8.2016) (grifo nosso)

Por fim, embora igualmente importante, cumpre afastar a interpretação conferida pela Corte de Origem quanto ao prazo para apresentação das contrarrazões ao apelo nobre, reafirmando-se que se trata de prazo de 3 (três) dias, em estrita observância ao conteúdo material da garantia constitucional de ampla defesa e de contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) espelhando-se o prazo conferido à parte ex adversa para o manejo dessa espécie recursal.

A questão é bem resolvida pela lição de José Jairo Gomes: *É de três dias o prazo para a interposição de todos os recursos assinalados (vide arts. 258, 275, § 1º, 276, § 1º, e 281 do CE), bem como para apresentação de contrarrazões. (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 16ed., rev., atual. e amp., 2020, p. 812).* Grifou-se a referência legislativa ao recurso especial eleitoral.

Dessa forma, com fundamento no art. 17 do RITSE, **deferido o pedido liminar** para anular os despachos proferidos nos recursos eleitorais nº 0600603-93 e 0600607-33, contidos nos IDs nº 157804107 e 157804108, determinando que a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia observe as normas contidas no art. 278, do Código Eleitoral, devendo primeiro exercer o juízo de admissibilidade quanto ao recurso especial eleitoral manejado nos autos nº 0600603-93 e 0600607-33 e, caso entenda pelo seu recebimento, seja então intimado o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao relator, a quem caberá – se entender que é o caso – submeter a presente decisão a referendo, bem como apreciar eventual recurso.

Comunique-se, com urgência e por meio eletrônico, o teor dessa decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para que seja imediatamente cumprida.

Intime-se. Publique-se

Brasília, 21 de julho de 2022.

Ministro **Edson Fachin**

Presidente, decidido em recesso judiciário, na forma do art. 17 do RITSE.

